



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720804/2016-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.974 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Recorrente BANCO FIBRA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ÁGIO. LAUDO OU DOCUMENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ECONÔMICOS. AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. REGISTRO CONTÁBIL. ANTERIORIDADE E SINCRONIA NÃO EXIGIDAS. NECESSIDADE APENAS DE CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO SOCIETÁRIA.

Antes do advento da MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, não existia dispositivo legal, próprio e expresso, quanto à *temporalidade* e à *cronologia* da produção e arquivamento de documento em que se demonstra o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade das empresas.

Porém, a redação original do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 já estabelecia que, *na ocasião da aquisição da participação*, deveria se desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido, na época da operação, e o ágio ou o deságio percebido na transação. A isso soma-se a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá *ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração*, não restando dúvidas da exigência de *contemporaneidade* de tal demonstração com a manobra de aquisição e seu correspondente *gasto*.

A figura da *contemporaneidade* (condição temporal daquilo ocorrido no mesmo período) não guarda sinonímia ou se confunde com a da *sincronia* (condição temporal daquilo ocorrido no exato mesmo instante) e, muito menos, com aquela da *anterioridade* (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito).

Tendo sido o *Laud*o de avaliação do investimento, que atesta a expectativa de rentabilidade futura, concluído entre a data da assinatura do contrato (*signing*) e o efetivo pagamento pela participação societária adquirida (*closing*), não pode tal documento ser rotulado de *intempestivo* pela Fiscalização, sendo manifestamente *contemporâneo* em relação à operação.

De qualquer forma, independentemente de se considerar o negócio realizado no momento da assinatura do pacto ou da efetivação do pagamento, uma vez

que o *Laudo* foi elaborado no último dia do mês subsequente àquele da subscrição do Instrumento de aquisição pelas *partes (signing)*, está certa e evidente a sua *contemporaneidade*, dentro da praxe dos lançamentos e registros contábeis e fiscais das transações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, acordam em: (i) por determinação do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso referente à amortização de ágio “GVCRED” com retorno ao colegiado a quo, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento nessa matéria; e (ii) por maioria de votos, negar provimento em relação à amortização de ágio das operações “PAULICRED” e “CREDFIBRA”, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli que votaram por dar-lhe provimento também nesses pontos. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.974 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16327.720804/2016-51

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (fls. 1.987 a 2.012) em face do v. Acórdão n.º 1402-003.799 (fls. 1.969 a 1.978), da sessão 19 de março de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Considerando que o ágio se amolda no conceito de benefício fiscal, os requisitos legais para a imposição ao fisco da dedutibilidade típica da amortização devem existir ao tempo da operação societária, notadamente o laudo de avaliação (ou documento equivalente) que demonstre a expectativa da rentabilidade futura.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os juros de mora, por expressa previsão legal, devem ser aplicados no total do crédito tributário, a saber, o principal e a multa de ofício. É defeso ao julgador administrativo afastar a exação nestes termos, eis que vigora o princípio da legalidade estrita como baliza do Direito Tributário.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2013, exigidas por meio de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, com base na glosa dedução de ágio promovida no período, referente a operações de 2007, 2009 e 2010, em que a empresa “GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. - GVI” - sucedida pela CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento “CREFIFIBRA - CFI” e, derradeiramente, pela ora Recorrente – adquiriu e incorporou as entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA”. A justificativa da glosa refere-se à *intempestividade* dos respectivos *laudos* de rentabilidade futura, lavrados para cada uma das aquisições procedidas.

Registre-se, desde já, que prevalece no presente feito apenas a *celeuma* sobre o tema da (in)tempestividade dos referidos *laudos*, como elemento capaz de (in)validação da dedução do dispêndio com o ágio pago.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação administrativa.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

Cuida-se do exame de impugnação administrativa manejada em face de lançamento de ofício cuja infração encartada se reportou à glosa da amortização de ágio apropriada no ano-calendário 2013 – cujos eventos societários se referem aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010, amortização esta reconhecida por CREDFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (CREDFIBRA CFI), então sucessora de GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. (GVI) e sucedida pela ora Impugnante, haja vista a constatação de que a utilização do indigitado ágio, com fins de dedução fiscal, seria indedutível em razão da função da natureza do bem ou do direito ou da despesa não amortizável.

Na peça de defesa, a Impugnante alega que a autoridade administrativa não encetou qualquer mácula acerca das operações engendradas entre ela e as partes envolvidas, reconhecendo a efetividade das operações, inclusive a partir da constatação dos comprovantes de pagamento realizados. Neste mister, cita os excertos introduzidos no assim denominado termo de verificação fiscal, documento que retrata o relatório da auditoria fiscal.

Que, de acordo com a também comprovação das incorporações, por parte de GVI, das adquiridas GVCRED, PAULICRED e CREDFIBRA, tal fato, demonstrado pela Impugnante e não contestado pela autoridade administrativa, corrobora a existência do conceito de confusão patrimonial extraído da dicção do art. 7º da Lei nº 9532/97.

Sustenta que, a despeito da glosa fiscal do laudo de avaliação que reconhece a rentabilidade futura das aquisições, eis que intempestivamente lavrado, o critério temporal utilizado não tem o condão de invalidar a utilização do ágio, pois, se assim fosse, não haveria falar na produção legislativa aquilatada na MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12973/2014, diploma que, em seu art. 20, ao modificar o art. 2º do DL 1598/1977, estabeleceu a possibilidade de se registrar o laudo reconhecendo o goodwill até o 13º mês subsequente à aquisição, quer seja na RFB, quer seja no Cartório de Títulos e Documentos (o sumário do laudo), matriz legal que, a seu juízo, aduz ao referido documento o caráter meramente declaratório.

Neste mister, explica que o atraso na confecção do laudo em um mês (GVCRED), dois meses (CREDFIBRA) e sete meses (PAULICRED), considerando o contido na MP 627/2013, não prejudica a manobra fiscal, mas só impossibilita a amortização do ágio caso o laudo não seja elaborado e apresentado até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente da aquisição da participação, considerando ainda que o referido diploma, por se tratar de norma mais benéfica, tem o condão de retroagir para atingir fatos pretéritos, tais quais são os eventos que produziram o ágio objeto da glosa, isto é, a rentabilidade futura da adquirida.

Insurge-se ainda contra os fatos narrados no termo de verificação fiscal acerca do conteúdo do laudo produzido pela auditoria independente, eis que, a seu juízo, o suposto artificialismo daquelas informações não foi confrontado por qualquer prova apresentada pela fiscalização, de sorte que inexiste possibilidade de desconsideração a demonstração feita pelo próprio contribuinte ou por empresas especializadas, ainda que em seu entender tais trabalhos contenham vícios ou imprecisões.

Salientou também que o fundamento econômico do ágio, citando doutrina abalizada, corresponde ao motivo que levou o adquirente/comprador ao pagamento da “mais valia”, com o fito de aquisição de determinada participação societária.

Por fim, suscita a ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, citando, neste diapasão, entendimentos proferidos no âmbito do CARF, já que o art. 61 da Lei n.º 9430/96 não autoriza a cobrança destes juros sobre a multa lançada de ofício, mas tão somente sobre tributos e contribuições.

Ante tais fundamentos, pugna pelo acolhimento da impugnação e, por consectário, pela insubsistência dos autos de infração.

A r. DRJ em São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL *Considerando que o ágio se amolda no conceito de benefício fiscal, os requisitos legais para a imposição ao fisco da dedutibilidade típica da amortização devem existir ao tempo da operação societária, notadamente o laudo de avaliação (ou documento equivalente) que demonstre a expectativa da rentabilidade futura.*

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *Os juros de mora, por expressa previsão legal, devem ser aplicados no total do crédito tributário, a saber, o principal e a multa de ofício. É defeso ao julgador administrativo afastar a exação nestes termos, eis que vigora o princípio da legalidade estrita como baliza do Direito Tributário.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando inicialmente que não há controvérsia quanto à ocorrência: (a) de operações entre partes não relacionadas; (b) efetiva de pagamento; (c) da confusão patrimonial. Sustenta ainda que a legislação, especificamente os arts. 385 e 386 do RIR/99, não prevê o momento em que a demonstração do ágio deve ser produzida e arquivada.

A própria literalidade da MP 627/13, convertida na Lei n. 12.973/2014 viria a confirmar essa interpretação histórica ao prescrever alterações nos artigos 20 e 22 do Decreto-Lei 1.598/77, o que ressalta a natureza declaratória do laudo.

Além disso, os parâmetros estabelecidos pela MP 627 serviriam para demonstrar a validade do laudo apresentado poucos meses após a operação, até como resultado do princípio lex mitior.

Ademais, a interpretação da legislação cível e tributária levaria inexoravelmente a desnecessidade do laudo, haja vista que o art. 212 do Código Civil possibilita a prova do negócio jurídico por quaisquer meios. No mesmo sentido, o art. 369 do CPC.

Passado essa questão da extemporaneidade, o próprio conteúdo do laudo não poderia ser contestado arbitrariamente, sem que se observasse o disposto no art. 148 do CTN.

Defende, por fim, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 1.785 a 1.792), mantendo integralmente o lançamento de ofício. Inconformada, a então - e ora - Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, inclusive a improcedência do singular fundamento de *intempestividade* dos *laudos* para a glosa do ágio, não havendo norma que respalde tal postura, bem como sendo legítima a prova *posterior* dos elementos do negócio celebrado, inclusive tendo a *novel* Lei n.º 12.973/14 concedido período de 13 (treze) meses para a produção e registro de tal documento.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, negou provimento ao *Apelo*, mantendo as exações e as penas.

Intimadas, nem a Fazenda Nacional e tampouco a Contribuinte opuseram Embargos de Declaração.

Contra tal revés a Contribuinte interpôs o Recurso Especial ora sob análise, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, com Acórdãos *paradigmas* sobre o tema *intempestividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias*.

Processado, o Recurso Especial da Contribuinte foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 2.165 a 2.16, concluindo que *enquanto a decisão recorrida entendeu no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, os acórdãos paradigmas apontados (Acórdãos n.ºs 1201-001.438, de 2016, e 1302-002.011, de 2017) decidiram, de modo diametralmente oposto, ser indevida a glosa do aproveitamento do ágio sob fundamento de intempestividade do laudo de avaliação, vez que sequer existia previsão legal acerca da obrigatoriedade do laudo à época dos fatos (primeiro acórdão paradigma) e que a norma não prevê uma forma para a demonstração da suposta rentabilidade futura e não dispõe expressamente sob contemporaneidade com a incorporação (segundo acórdão paradigma)*.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 2.169 a 2.176), não questionando o conhecimento do *Apelo* Especial, exclusivamente pugnando pelo seu desprovimento.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade dos Recurso Especial da Contribuinte, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67, Anexo II, do RICARF vigente.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional não questiona o conhecimento do *Apelo* em suas Contrarrazões.

Considerando tal inércia e silêncio, uma simples análise dos v. Acórdãos n.º 1201-001.438 e n.º 1302-002.011, *paradigmas* trazidos e previamente acatados para o questionamento da matéria *intempestividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias*, evidencia a clara similitude fática e a expressão de divergência jurisprudencial sobre a legislação aplicável ao tema.

Reforçando, não existem aqui, quaisquer nuances fáticas ou especificidades que afetem a expressão do dissídio jurisdicional, claramente estampado nos v. Arestos *paradigmáticos*, sendo dissenso naturalmente imbuído de forte dicotomia sobre a existência - e o eventual teor - de regra legal tratando do momento de confecção e registro de *documento* que fundamenta o ágio percebido na aquisição de participações societárias.

Não restam dúvidas sobre a presteza das r. decisões *paradigmáticas*, sendo aptas para a satisfação dos requisitos regimentais do manejo do *Apelo* Especial.

Porém, em votação, nos termos do §8º do art. 63, do Anexo II, do RICARF, prevaleceu o entendimento da maioria desse C. Colegiado de que o *primeiro* v. Acórdão n.º 1201-001.438 *paradigma*, não expressou o devido *dissídio jurisprudencial*, vez que tratou de outros aspectos dos *laudos*, além da temporalidade, para reconhecer sua validade. Assim, apenas o *segundo* v. Aresto *paradigma* foi efetivamente acatado em julgamento.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto pela Contribuinte, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 2.165 a 2.167.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, passa-se a apreciar a singular matéria submetida a julgamento, qual seja, a *intempestividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias*.

Preliminarmente

Antes de se proceder a qualquer análise ou decisão, entende-se ser necessário fazer um breve esclarecimento sobre o julgamento e o derradeiro registro procedido do v. Acórdão n.º 1402-003.799, ora combatido. Este Conselheiro fazia parte do C. Colegiado *a quo*, acompanhando, naquela oportunidade, o I. Relator, sem ressalvas.

Consta do v. Acórdão recorrido que:

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Considerando que o ágio se amolda no conceito de benefício fiscal, os requisitos legais para a imposição ao fisco da dedutibilidade típica da amortização devem existir ao tempo da operação societária, notadamente o laudo de avaliação (ou documento equivalente) que demonstre a expectativa da rentabilidade futura.

(...)

Como se extrai do relatório, a controvérsia cinge-se a necessidade de o laudo apresentado para comprovação do ágio por rentabilidade futura ser anterior a operação ou não.

(...)

Verifica-se ainda que esta C. Câmara, ao interpretar o disposto nos arts. 385 e 386 do RIR/99, firmou seu entendimento no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, vejamos:

(...)

Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carreada pela fiscalização. (destacamos)

Pois bem, independentemente do que se sucedeu ou ocorreu no momento do julgamento, é certo que, desde muito antes da prolação do v. Aresto acima colacionado e destacado, este, agora, Relator sempre defendeu que a dedução do ágio das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL não se trata de *benefício fiscal* – rechaçando veementemente tal posição, demonstrando, em todas as oportunidades, estar-se diante de inegável regra de apuração do Lucro

Real e de componente elementar do lucro líquido, antes dos ajustes legais para a incidência da CSLL.

Frise-se que a ementa adotada nesse v. Acórdão que julgou o Recurso Voluntário repetiu, *ipsis litteris*, a mesma ementa, antes empregada pela DRJ, a qual, de fato, versou sobre tal suposta natureza (manifestamente equivocada, diga-se) da regra de dedução do ágio – o que não ocorreu no julgamento do Recurso Voluntário efetuado já neste E. CARF.

Além disso, a afirmação de que *o laudo* [que mensura a rentabilidade futura, em que se fundamenta o ágio pago] *deve ser anterior à operação não* se alinha à posição **sempre** adotada por este Julgador - e nem da C. Turma Ordinária *a quo*, como seus próprios outros v. Acórdãos lá constantes atestam.

Na verdade, naquela posição jurisprudencial trazida, a anterioridade, quando invocada, dentro da correta interpretação, refere-se à dedução do ágio (fiscal), exigindo-se, na verdade, a contemporaneidade em relação às operações e o início da amortização (eventos societários, *comerciais* e contábeis).

Os operadores do Direito não podem ter compromisso, cumplicidade ou permanecerem alheios aos *erros*, às *falhas* e aos *lapsos* que se revelam durante seu mister, mormente quando unguído da função jurisdicional, em qualquer esfera, havendo todo o respaldo legislativo processual e procedimental (ou, porque não, a *exigência*) para a correção e para promoção do maior esclarecimento.

Posto isso, consigna-se que, apesar de formalmente registrado que este Conselheiro, na oportunidade de julgamento do v. Acórdão n.º 1402-003.799, teria acompanhado o então I. Relator da C. Turma Ordinária, este, sempre e publicamente, discordou da natureza de benefício fiscal do ágio e não exigia a anterioridade de laudo, ou documentação equivalente, em relação às operações societárias em que houve a percepção da mais-valia dedutível.

Da (in)tempetividade de laudo de avaliação de ágio na incorporação de participações societárias

Agora, passa-se às alegações da Recorrente. Inicialmente, estabelecendo as premissas da *demanda* e fatos incontroversos, demonstra-se que:

Vê-se, portanto, que no caso concreto são fatos incontroversos que (i) as operações de compra e venda de participações societárias se deram entre partes não relacionadas ; (ii) os preços acordados foram efetivamente pagos ; e (iii) ocorreu a incorporação das sociedades adquiridas, isto é, restou concretizada a “confusão patrimonial” das sociedades investidora e investidas.

Mais adiante, já sobre a objeção fazendária em relação à tempestividade legal dos *laudos*, o que motivou a glosa do ágio, alega que:

Do mesmo modo, inexistente qualquer dispositivo legal ou regulamentar prevendo a necessidade de a demonstração a que alude o § 3º do art. 385 do RIR/99 ser formalizada antes de concretizada a aquisição da participação societária por valor superior ao do respectivo patrimônio líquido.

Mencionando a atual legislação sobre o tema, insculpida definitivamente na Lei nº 12.973/14 (conversão da MP nº 627/13), à luz dos *fatos* envolvidos nessa contenda, pugna que:

Tanto é assim que a referida medida provisória, mesmo podendo ter exigido a apresentação pela empresa adquirente de um laudo prévio à aquisição em que fosse atestada a rentabilidade futura da sociedade adquirida, simplesmente não o fez, tendo optado por dar o prazo razoável de 13 (treze) meses contados da aquisição para que o laudo seja (afirmativo) “tempestivamente” protocolado.

(...)

No caso dos autos, não se pode perder de vista, conforme já exposto, que o suposto “atraso” do Recorrente na elaboração dos relatórios de avaliação foi de **cerca de 1 (um) mês (GVCRED), 2 (dois) meses (CREFIBRA) e 7 (sete) meses (PAULICRED)**, razão pela qual não se pode afirmar que referidos relatórios seriam “intempestivos” ou que os mesmos não seriam contemporâneos às aquisições das mencionadas participações societárias.

Por fim, invocando dispositivos do Código Civil de 2002 e do *Codex* Processual Civil de 2015¹, conclui que:

¹ Código Civil 2002

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Ou seja, ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, antes do advento da Medida Provisória n.º 627/13 e da Lei n.º 12.973/14, a regulamentação legal não exigia publicidade, forma, conteúdo ou prazo para apresentação da demonstração do fundamento econômico do ágio, tampouco o faziam as normas do Direito Civil.

Posto isso, temos que a Contribuinte vem arguindo, desde de sua primeira *defesa*, tese fundada, basicamente, no *princípio da legalidade*, em que, diante da inexistência de previsão legal expressa de *temporalidade* do *laudo* (ou outra forma de ateste do fundamento econômico para fundamentar o *sobrepreço* registrado), não poderia o Fisco valer-se da acusação de *intempestividade* destes documentos, *in casu* apresentados durante a fiscalização, para *glosar* as parcelas do ágio deduzido da apuração do IRPJ e da CSLL.

Também aponta que com o advento da MP n.º 627/2013 – Lei n.º 12.973/14 – fixou-se prazo de 13 (treze) meses para a elaboração de tal *laudo*, de modo que os atrasos apurados neste feito são inferiores ao período instituído pelo Legislador e, ao final, invoca disposições da Lei Civil e Processual para respaldar a *flexibilidade formal* da *prova do negócio*.

Pois bem, a temática não é nova, havendo diversos precedentes neste E. CARF que trataram precisamente da matéria da *tempestividade* do registro da rentabilidade futura do ágio, posteriormente reduzido das bases quantitativas dos tributos sobre a renda.

Desde antes de dezembro de 2015 (quando do retorno das atividades deste E. Tribunal Administrativo, com composição consideravelmente diversa) a jurisprudência da C. 1ª Seção, competente para a apreciação de tal matéria, era massivamente favorável ao entendimento do Fisco, como exemplifica-se com os v. Acórdão n.º 1402-000.766, publicado 16/02/2013; Acórdão 1101-001.075, publicado em 13/05/2014 e Acórdão 1301-001.637, publicado em 18/09/2014. Àquele tempo, esta C. CSRF ainda não havia a apreciado o tema.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

(...)

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Código de Processo Civil 2015

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ilustrando tal entendimento, confira-se trechos do v. Acórdão n.º 1102-001.104, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, de relatoria do I. Conselheiro João Otavio Oppermann Thome, de votação unânime, publicado em 16/05/2014:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.

A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado de bens do ativo ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Não há a exigência de que a comprovação se dê por meio de um laudo, contudo, a referida demonstração deve ser contemporânea aos fatos, e estar lastreada em elementos de prova coerentes e adequados, que permitam corroborar a justificativa do fundamento que foi indicado para se pagar o sobrepreço.

(...)

Analisadas em conjunto essas duas disposições legais obrigatórias [art. 20 DL 1.598/77 e art. 7º Lei nº 9.532/95] percebe-se claramente que o fundamento econômico do ágio há de ser determinado antes — ou, no máximo, até o momento — da aquisição. Trata--se, ainda, de uma questão de ordem lógica: não faz sentido imaginar que o fundamento econômico determinante para o pagamento de um ágio somente possa ter--se tornado conhecido após a operação de compra. Ora, se somente tornou--se conhecido após a aquisição, não pode ter sido ele o fato determinante para o pagamento ocorrido.
(destacamos)

E, nos últimos 6 (seis) anos, percebe-se poucas mudanças jurisprudenciais, podendo apenas se reconhecer um certo *aumento* (ou surgimento) dos antes escassos (se não, ausentes) julgados favoráveis à pretensão dos contribuintes - mas, ainda, dentro de uma maioria que endossa a posição da Fazenda Nacional, agora já com a manifestação desta C. 1ª Turma da C. CSRF, como exemplifica o v. Acórdão n.º 9101-003.199, publicado em 23/02/2018.

Igualmente ilustrando este *segundo momento* da jurisprudência da C. 1ª Seção deste E. CARF, confira-se o v. Acórdão n.º 1402-003.869, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de relatoria do I. Conselheiro Evandro Correa Dias, de votação unânime, publicado em 05/05/2019:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE COM BASE EM PREVISÃO DE RESULTADOS NOS EXERCÍCIOS FUTUROS DA INVESTIDA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO. INEFICÁCIA.

O laudo acostado aos autos, elaborado após a operação de aquisição dos investimentos, para amparar o registro contábil dos ágios com fundamento na previsão de resultados de exercícios futuros, não é contemporâneo aos fatos, e não fundamenta os ágios. A dedutibilidade do ágio com base em expectativa de rentabilidade futura exige que o valor de aquisição de investimento esteja lastreado em laudo prévio. (destacamos)

Em relação às disposições da Lei nº 12.973/14, é mais do que certo e notório que as disposições dos seus arts. 2º, 20 e 22, referentes ao regramento da *mais-valia* e da dedução do *goodwill* (representando o atual tratamento legislativo tributário da autorização de amortização fiscal do ágio fundamentado em rentabilidade futura das bases tributáveis do IRPJ e – agora, expressamente – da CSLL) não têm efeitos retroativos, sendo normas de tributação federal materiais, não interpretativas, nem procedimentais ou, tampouco, referente a *sanções*, tendo sua eficácia verificada somente após à sua edição.

Ou seja, sendo introversos que as operações ocorreram antes da vigência dessas *novas* disposições, os *fatos geradores (sachverhalt)* envolvidos nessa contenda, para fins de verificação da higidez da apuração, mensuração, registro e posterior regular *dedução* fiscal do ágio promovidos, estão ainda sujeitos às disposições do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97.

Em termos argumentativos, a alteração de regras - ou até a criação de regramento legal antes inexistente - pode até ser um *prisma* interessante para contextualizar a evolução de um dado tema legal, em determinado *sistema jurídico*; porém, certamente, tal técnica, forense e postulatória, não pode conferir materialidade bastante para albergar na *fortaleza* da licitude ou dar sustentação legislativa ao tratamento de *evento* ocorrido antes de sua vigência e produção de efeitos.

Em relação às invocações dos dispositivos do Código Civil de 2002, expressamente referentes à *validade dos negócios* e *prova dos fatos jurídicos*, bem como a disposição do Código de Processo Civil de 2015, sobre a amplitude dos *meios de prova*, estas pouco se comunicam o presente caso.

Ora, não se questiona a existência ou a ocorrência dos negócios de aquisição, ou os eventos societários posteriores de *encontro* entre Entidades investidoras e investidas. Tudo isso é certo e incontroverso.

Sucedem que a Fiscalização entendeu que os *laudos* que arrimam os registros dos fundamentos econômicos dos ágios pagos e lançados na contabilidade das sociedades – posteriormente deduzidos, para fins tributários – eram *extemporâneos*, não podendo produzir seus efeitos esperados, restando, por consequência, desatendido um requisito legal para que tal *mais-valia*, supostamente justificada por rentabilidade futura do investimento, produzisse efeitos fiscais de redução das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

Com tal argumentação, baseada em regras bastante gerais, de enorme amplitude e abrangência de Direito Civil e de Processo Civil, pretende-se uma afastar regra especial do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 – não se atacando apenas a hermenêutica da Autoridade Fiscal sobre tal determinação legal contábil, mas, também, sua própria prevalência como regra específica – o que não se acata.

Há muito se entende que, realmente, antes do advento da MP n.º 627/13, convertida na Lei n.º 12.973/14, **não** existia um dispositivo legal próprio e expresso quanto à *temporalidade* e à *cronologia* da produção do documento que atesta o fundamento econômico do ágio registrado na contabilidade dos contribuintes.

Inegável tal ausência.

Porém, é certo que, conceitualmente, o ágio aqui tratado é aquela parcela paga, a qual excede e exorbita o valor de *patrimônio líquido* correspondente às participações societárias adquiridas, dentro da ideia de *dispêndio* do adquirente na sua compra (oposta àquela outra de *vantagem*, ligada à figura do *deságio*). E, mesmo não havendo na época a imposição da *característica* residual do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, apenas tal modalidade de fundamentação econômica de *sobrepreço* foi jurisdicizada pelo Legislador tributário como rubrica dedutível, com a edição da Lei n.º 9.532/97.

Desse modo, inquestionável que, no momento da concretização do negócio de aquisição do investimento, é sabido e certo o preço pago da compra das participações societárias (o qual, em termos aritmético, se dele for subtraída a monta do *patrimônio líquido* da entidade, naquele momento, revelar-se-á a *mais-valia*), foi anteriormente negociado e estipulado em contrato pelas *partes*, conhecendo-se as justificativas técnicas, comerciais e *negociais* de sua definitiva composição.

Atestar e registrar, posteriormente à efetiva prática do negócio e à ocorrência econômica do dispêndio, os componentes de seu valor deixa de atender (aí, sim) à exigência legal expressa, *primitiva*, do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, a qual determina que ***na ocasião da aquisição da participação***, [deverá se] *desdobrar o custo de aquisição em (...) valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e ágio ou deságio na aquisição.*

Somando-se a isso a determinação do §3º do mesmo dispositivo, que impõe que o fundamento econômico do ágio deverá *ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração*, não restam dúvidas da necessidade legal de sua contemporaneidade com a manobra aquisição e seu correspondente *gasto*.

Evidente, assim, que o momento da efetivação *aquisição de participação* vincula e determina a temporalidade do cumprimento da obrigatória demonstração da composição do seu *custo* para, então, o investidor poder, regularmente, registrar e, posteriormente, se atendidos os dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, aproveitar esse ágio pago na sua *apuração fiscal*.

Porém – efetivamente, agora, julgando a demanda específica sob escrutínio - deve se reconhecer que o termo *ocasião*, remete a *contemporaneidade* (ocorrido no mesmo período), o que não é sinônimo ou se confunde com *sincronia* (ocorrido no exato mesmo instante) - *simile non est idem* - e, muito menos, com aquela da *anterioridade* (condição temporal daquilo ocorrido em momento pretérito). E tal questão está plenamente abrangida no tema de Direito questionado, decidido e admitido para reexame.

Nesse esteira, inclusive *resgatando* o esclarecimento preliminar feito no início do presente voto, as *intempestividades* dos *laudos* da aquisição das entidades “GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA” **não** mereciam o mesmo tratamento. Isso pois, lá se firmou que *o laudo deve ser anterior à operação*, rejeitando-se, indiscriminadamente, todos os documentos, na medida que seriam subscritos em datas posteriores àquela do (suposto) momento do negócio.

Já se registrou que não se entende pela obrigação de *anterioridade* do *laudo* das operações societárias, mas, tão somente, para a *dedução* do ágio, torna-se necessária a averiguação de sua contemporaneidade em relação às transações.

Assim, dentro da *natural* evolução na apreciação recursal das contendas e da revisão de *lapsos*, entende-se que na oportunidade de julgamento anterior, deveria ter se considerado que o *laudo* referente à aquisição “GVCRED” foi concluído pelos Srs. Auditores particulares ainda **no último dia do mês imediatamente subsequente ao da aquisição procedida** (sendo, inclusive este *um marco temporal legal*, típico e amplamente prestigiado por diversas normas e regras contábeis e fiscais).

Confira-se trecho do TVF (fls. 1.646) que registra tal ocorrência:

Para assegurar a dedutibilidade da amortização do ágio pago na aquisição da GVCRED, o fiscalizado apresentou “o relatório de avaliação econômico-financeira, com base em rentabilidade futura, de 100% das quotas da Sofcred Promotora de Venda Ltda” adquirida pela GVI em 28/03/2010, produzido em 30 de abril de 2010 pela empresa especializada PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda (PwC CFR), CNPJ nº (...). (destacamos)

Dentro da dinâmica do mercado de fusões e aquisições (*M&A*), privilegia-se o avanço das negociações para o alcance da concordância com os deveres das *partes* envolvidas na operação a ser realizada, permitindo, assim, o mais breve *signing* (momento da assinatura do Instrumento que prevê os termos, as obrigações e as condições necessárias para o negócio a ser

celebrado) e seu correspondente *closing* (fechamento, momento no qual se demonstra o cumprimento das obrigações firmadas, inclusive do pagamento, ou ainda se promove a renúncia das condições previamente estabelecidas para o surgimento do negócio, aperfeiçoando-se o negócio acordado), ao invés da elaboração da documentação contábil, técnica, que, inclusive, registrará a transação que se concretiza naquele momento.

O *signing* e o *closing* até podem ocorrer simultaneamente, mas, seja pela corriqueira adoção e típica implementação de *condições precedentes* vinculativas para a celebração do negócio, ou pelos trâmites administrativos das próprias empresas envolvidas e de Instituições Financeiras, geralmente existe um lapso temporal entre as duas ocorrências (resultando no chamado *deferred closing*).

Ainda que as *partes* tenham estabelecido um *preço* e conheçam seus motivos durante as tratativas (e embates, porque não?), elaborar um *Laudo* contábil é trabalho a ser desempenhada por área diversa das sociedades, após findada a fase comercial e contratual da aquisição do investimento, sendo plenamente usual e normal seu registro posteriormente ao fechamento do negócio.

Assim, o desencontro e ausência de *simultaneidade* entre o fechamento do negócio - ou mesmo o início da amortização contábil - e a conclusão dos *laudos*, é ocorrência normal, esperada e lícita, que não afeta a noção conceitual de *contemporaneidade*.

Muito mais do que isso: este Conselheiro verificou que os comprovantes de pagamento da aquisição societária da “GVCRED”, efetuados via TED (juntadas aos autos ainda em sede de fiscalização, não se tratando de documentos de *defesa* da Contribuinte, mas, sim, da própria instrução da Autuação – fls. 139 a 141) datam de **14/05/2010**, 14 (quatorze dias – duas semanas - após a conclusão do laudo):

Banco Fibra SA			Transferência Eletrônica Disponível - TED STR C			STR2010051400037680					
Dados Remetente						Dados Destinatário					
Banco	ISPB	Razão Social IF	Banco	ISPB	Razão Social IF						
224	58616418	Fibra	637	60889128	Sofisa						
Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta	Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta						
1	6581188	CC	1	6370	CC						
Razão Social do Remetente						Razão Social do Destinatário					
CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO						Banco Sofisa S.A.					
CNPJ/CPF						CNPJ/CPF					
11.434.528/0001-04						60.889.128/0001-80					
Razão Social Titular 2						Razão Social Titular 2					
CNPJ/CPF Titular 2						CNPJ/CPF Titular 2					
Finalidade						Data Movimento		Valor (R\$)			
Crédito em Conta						14/05/2010		R\$ 59.903.920,00			
Valor por Extenso											
Cinquenta e Nove Milhões e Novecentos e Três Mil e Novecentos e Vinte e Reais											
Identificação Depósito						Número de Controle SPB					
						STR2010051400037680					

Banco Fibra SA			Transferência Eletrônica Disponível - TED STR C			STR20100514000037686		
Dados Remetente			Dados Destinatário					
Banco	ISPB	Razão Social IF	Banco	ISPB	Razão Social IF			
224	58516418	Fibra	637	60889128	Sofisa			
Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta	Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta			
1	6581188	CC	1	118500	CC			
Razão Social do Remetente			Razão Social do Destinatário					
CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			Sofisa CFI					
CNPJ/CPF			CNPJ/CPF					
11.434.528/0001-04			08.257.293/0001-07					
Razão Social Titular 2			Razão Social Titular 2					
CNPJ/CPF Titular 2			CNPJ/CPF Titular 2					
Finalidade			Data Movimento			Valor (R\$)		
Crédito em Conta			14/05/2010			R\$ 59.903.920,00		
Valor por Extensão								
Cinquenta e Nove Milhões e Novecentos e Três Mil e Novecentos e Vinte e Reais								
Identificação Depósito			Número de Controle SPB					
			STR20100514000037686					

Banco Fibra SA			Transferência Eletrônica Disponível - TED STR C			STR20100514000037626		
Dados Remetente			Dados Destinatário					
Banco	ISPB	Razão Social IF	Banco	ISPB	Razão Social IF			
224	58516418	Fibra	637	60889128	Sofisa			
Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta	Agência	Conta / Dígito	Tipo Cta			
1	6581188	CC	1	6370	CC			
Razão Social do Remetente			Razão Social do Destinatário					
CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			Banco Sofisa S.A.					
CNPJ/CPF			CNPJ/CPF					
11.434.528/0001-04			60.889.128/0001-80					
Razão Social Titular 2			Razão Social Titular 2					
CNPJ/CPF Titular 2			CNPJ/CPF Titular 2					
Finalidade			Data Movimento			Valor (R\$)		
Crédito em Conta			14/05/2010			R\$ 192.160,00		
Valor por Extensão								
Cento e Noventa e Dois Mil e Cento e Sessenta Reais								
Identificação Depósito			Número de Controle SPB					
			STR20100514000037626					

Claramente, o *documento* que prestou para atestar a expectativa de rentabilidade futura, evidenciando o ágio pago na operação societária, ocorreu imediatamente após a assinatura do contrato (signing) e antes das transferência do valor do *preço (closing)*, quando a operação de aquisição de investimento efetivamente se aperfeiçoou.

Não há qualquer vício ou ilegalidade aqui, considerando todos os termos do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, vigente ao tempo da transação.

Desse modo, é muito claro que, se adotando o entendimento jurídico de que o *laudo* referente ao fundamento econômico do ágio (expectativa de rentabilidade futura) deve ser *contemporâneo* à operação societária que deu margem ao pagamento de tal *sobrepreço*, o motivo da Autuação em relação à glosa procedida em relação ao investimento procedido com a aquisição da empresa "GVCRED" é manifestamente improcedente.

Frise-se que em relação às outras aquisições, os *laudos* são bem mais *posteriores* ao fechamento das operações.

Conforme a Contribuinte consignou em seu *Apelo* Especial, o I. Relator, acatando previamente o fundamento da (suposta) *extemporaneidade* de todos *laudos*, entendeu por prejudicadas as outras matérias, referentes aos demais fundamentos da Autuação, confira-se:

Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carreada pela fiscalização.

Dessa forma, mesmo que agora decidindo-se pela cancelamento da Autuação em relação ao ágio relativo à aquisição da sociedade “GVCRED”, é necessário o retorno ao C. Colegiado *a quo* para apreciar os temas em relação a tal glosa – antes prejudicados pela procedência, agora revertida, da glosa promovida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, afastando a constatação de *extemporaneidade* do *laudo* de avaliação de investimento referente à aquisição das participações societária da empresa “GVCRED”, devendo os autos retornarem à C. Turma Ordinária *a quo*, para apreciar os temas que ficaram antes prejudicados, proferindo-se novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões, para conhecer do recurso especial da Contribuinte apenas em face do paradigma nº 1302-002.011.

Como bem relatado, o litígio se circunscreve à intempestividade dos *laudos* de rentabilidade futura apresentados para fundamentação do ágio pago na aquisição dos investimentos em GVCRED”, “PAULICRED” e “CREFIBRA”. Esta Conselheira presidiu o julgamento expresso no acórdão recorrido, no qual prevaleceu a negativa de provimento ao recurso voluntário sob os assim fundamentos expressos pelo ex-Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, contrários à aplicação do novo regramento estabelecido pela Medida Provisória nº 627/2014, convertida na Lei nº 12.973/2014:

Como se verifica, à época dos fatos, não vigia a referida lei, de sorte que não se pode estender seus efeitos sob o pretexto de se tratar de *lex mitior*, cuja aplicabilidade se restringe a normas que impliquem na diminuição de penas.

De mais a mais, embora o código civil não requeira o cumprimento de formalidades para que determinado negócio jurídico produza efeitos, mesmo não se pode afirmar quanto a dedutibilidade do ágio.

Verifica-se ainda que esta C. Câmara, ao interpretar o disposto nos arts. 385 e 386 do RIR/99, firmou seu entendimento no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, vejamos:

[...]

Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carreada pela fiscalização.

De fato, autoridade fiscal aponta que i) o *relatório de avaliação econômico-financeira com base em rentabilidade futura, de 100% das quotas da Sofcred Promotora de Vendas Ltda* (GVCRED) somente foi produzido em 30/04/2010, apesar da aquisição ter ocorrido em 28/03/2010; que ii) o *relatório de avaliação econômico financeira, com base em rentabilidade futura, de 100% das quotas da Paulicred Promotora de Negócios Ltda* somente foi produzido em 4/02/2010, apesar da aquisição ter ocorrido em 30/09/2009; e que iii) o *relatório de avaliação econômico-financeira referente à avaliação da totalidade das operações da CREDLECCA S/A e da Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A (em conjunto “LECCA)*, correspondentes à aquisição de CREFDIBRA em 15/10/2007, somente foi elaborado em 21/12/2007, para mais a frente concluir que:

Nos momentos de aquisição das participações societárias na GVCRED, PAULICRED e CREDLECCA, a GVI e o BANCO FIBRA (no caso da CREFDIBRA) não dispunham, em nenhum dos três casos, da demonstração exigida pela legislação tributária que permitisse classificar o fundamento dos ágios pagos com base em rentabilidade futura ou valor de mercado. Por conseguinte, o fundamento econômico dos ágios pagos só poderia ser “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” previsto no inciso III do §2º do artigo 385 do RIR/99.

Contudo, a autoridade fiscal prossegue, detalhando as características das operações que, em seu entendimento, teriam se destinado à aquisição de *carteiras de crédito de agentes financeiros (bancos e financeiras) que já atuavam no mercado*, assim para demonstrar o *artificialismo na indicação por parte do contribuinte de que os ágios tinham por fundamento a expectativa de rentabilidade futura*, mediante confrontação de vários aspectos operacionais das adquiridas e das premissas dos laudos apresentados

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, validando a premissa inicial de extemporaneidade dos laudos, deixou de apreciar a defesa da Contribuinte contra os apontamentos de artificialidade da fundamentação dos ágios em rentabilidade futura das adquiridas.

Assim, o dissídio jurisprudencial se circunscreve ao único aspecto apreciado no acórdão recorrido: a extemporaneidade dos três relatórios de avaliação econômico-financeira apresentados à autoridade fiscal, porque elaborados depois de 1 (um) mês (GVCRED), 7 (sete) meses (PAULICRED) e 2 (dois) meses (CREFDIBRA) da aquisição do investimento.

Esta Conselheira teve a oportunidade de apreciar dissídio semelhante ao aqui estabelecido em face do paradigma nº 1201-001.438, que também tratou da operação realizada entre o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A e o grupo “Hedging-Griffo Investimentos” (HDI). No voto condutor do Acórdão nº 9101-005.793 foi demonstrada a existência de documentos anteriores à aquisição que guardariam correspondência com o laudo posterior à aquisição, e que convenceram o Colegiado que analisou aquela questão a concluir

pela existência de *fundamentação robusta e completamente apta* a permitir a amortização fiscal do ágio. Veja-se:

O primeiro paradigma (Acórdão n.º 1201-002.247) foi objeto de recurso especial recentemente apreciado no Acórdão n.º 9101-004.816 (Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A). A PGFN pretendeu questionar, também, a fundamentação do ágio amortizado, mas este Colegiado², à unanimidade, negou conhecimento a este ponto do recurso especial fazendário, acompanhando a relatora, Conselheira Livia De Carli Germano que, além de constatar que o entendimento defendido pela PGFN não integrava o voto condutor do paradigma indicado, assim reportou os fundamentos do acórdão ali recorrido:

Ademais, é de se considerar que o acórdão recorrido conclui pela validade do documento apresentado, considerando que (i) a legislação não determinava prazo para a apresentação do demonstrativo; (ii) o suposto atraso se resume a um mês; (iii) as premissas para a definição do preço já constavam de documento anterior à operação (acordo de acionistas); (iv) o laudo técnico apenas corroborou o preço das ações definido conforme regras já acordadas anteriormente. *In verbis*:

A Fiscalização entende ser intempestivo o laudo apresentado. Apesar da completa ausência de previsão legal na época acerca do prazo em que o laudo deveria ser apresentado ou mesmo da própria obrigatoriedade de apresentação de um laudo, vemos que o suposto atraso se resume a um mês.

Entendo que tal discussão sobre este atraso é totalmente inócua. Primeiro, porque as premissas para definição do preço das ações já estava na Cláusula 7.1.b do Acordo de Acionistas que fora celebrado e novembro de 2007.

O laudo técnico elaborado pela E&Y serviu apenas para corroborar o preço das ações conforme regras já definidas anteriormente. Não obstante, a fiscalização apontou supostas impropriedades técnicas do laudo, o que gerou a apresentação de um Parecer Técnico Extrajudicial que demonstra a inexistência de tais impropriedades.

Ressalte-se que esta é a conclusão relativa ao “segundo ágio” lá apreciado, mas também houve apreciação dos requisitos para comprovação da rentabilidade futura relativamente ao “primeiro ágio” e neste ponto, o voto condutor do referido paradigma se estende mais longamente na análise do tema, mas sem validar laudo posterior à aquisição em razão do novo prazo estipulado na Lei n.º 12.973/2014. Ao contrário, expressamente afirmou que *a lei presente não abrange e nem norteia especificamente o caso concreto que ocorreu no passado*. Mas também anotou que não havia prazo para tal apresentação ou exigência de laudo formal, bastando demonstrativo de rentabilidade futura que, no caso em tela, foi apresentado *cerca de seis meses após a aquisição da participação* e acerca do qual a Fiscalização não *questionou o conteúdo* nem apontou *falha técnica*. Afirmou, assim, que *o trabalho apresentado pela Ernst & Young se mostrou apto em termos técnicos, ou seja capaz de demonstrar a expectativa de rentabilidade futuro, restou devidamente comprovada a existência do elemento econômico que fundamentou o pagamento o ágio*. Apesar disso, prosseguiu analisando as cogitações da Fiscalização acerca dos efeitos da extemporaneidade do laudo, e fazendo prevalecer a boa-fé do recorrente em razão das provas apresentadas e da natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, bem como da ausência de provas de má-fé. Depois de extensa análise do conteúdo do laudo, o voto é assim finalizado na primeira parte em que analisou o tema:

² Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Desta forma, temos que o conjunto probatório apresentado pelo recorrente é capaz de fundamentar devidamente o ágio, através da expectativa de rentabilidade futura.

Todos os documentos trazidos apresentam validade técnica e formal a ponto de conferirem fundamentação robusta e completamente apta a ensejar o gozo do benefício fiscal, qual seja, a amortização do ágio.

Constata-se, assim, que referido paradigma está expressamente condicionado às circunstâncias fáticas específicas que ali evidenciaram a correspondência do ágio pago com a expectativa de rentabilidade futura. E, no mesmo sentido se conduziu o Colegiado *a quo*, no sentido de examinar os documentos anteriores à aquisição para tentar estabelecer sua correspondência com o laudo posterior à aquisição, mas sem identificar naqueles elementos a mesma confiabilidade identificada no paradigma.

No paradigma nº 1201-001.438, idêntica conclusão está expressa a respeito da existência de avaliação anterior, bem como de que *no período entre a confecção da avaliação em 2006 e a aquisição da participação, em 2007, poucas foram as oscilações sentidas nos fundos administrados*. É diante deste contexto probatório que o outro Colegiado do CARF conclui, igualmente, que:

Desta forma, temos que o conjunto probatório apresentado pelo recorrente é capaz de fundamentar devidamente o ágio, através da expectativa de rentabilidade futura.

Todos os documentos trazidos apresentam validade técnica e formal a ponto de conferirem fundamentação robusta e completamente apta a ensejar o gozo do benefício fiscal, qual seja, a amortização do ágio.

No presente caso, como visto, o suporte documental para a afirmação de que os ágios teriam fundamento em rentabilidade futura somente surge depois das aquisições realizadas. Assim, o paradigma nº 1201-001.438 não se presta a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Já no paradigma nº 1302-002.011, a acusação fiscal analisada apontou a *inexistência de documentos contemporâneos às aquisições que atestassem a suposta rentabilidade futura, contrariando expressa previsão legal*. Os *“Relatórios de Avaliação” adotados pela FISCALIZADA foram elaborados após as aquisições*. O voto condutor do paradigma, por sua vez, concluiu que:

No caso em tela, note-se que o Termo de Início de Fiscalização data de 03/10/2013 e os dois laudos de avaliação elaborados pela Price WaterHouseCoopers (doc. a fls. 965 a 1095) foram elaborados em 15 de outubro de 2007, do que se conclui que não foram elaborados ad hoc para atender a Fiscalização em tela.

No que tange à aquisição pela Itajaí Investimentos das ações tanto da Teconvi como da Itajaí Açú, ocorrida em junho de 2007, a situação ainda é mais tranquila, pois não há como falar em falta de contemporaneidade se o laudo foi elaborado em outubro de 2007.

Quanto à aquisição pela Technical das ações tanto da Teconvi e da Itajaí Açú, ocorrida em junho de 2005, parece de todo razoável que o contribuinte tivesse esse cuidado de suportar o fundamento do ágio, o qual já estava registrado em sua contabilidade, em laudos de empresa de auditoria independente, já que, com as incorporações que viriam a ocorrer posteriormente, a amortização do ágio passaria a impactar bases tributáveis e, logicamente, o contribuinte passaria a estar sujeito a ter que demonstrar o fundamento do ágio ao Fisco a qualquer momento, como terminou por ocorrer em 2013. Assim, aquilo que era antes estudos internos ou mera demonstração da recorrente ou de seus controladores estrangeiros passou a ser laudos emitidos por uma auditoria independente.

Por essas razões, afasto o argumento da Fiscalização acerca da falta de contemporaneidade dos laudos de avaliação apresentados pela recorrente, para justificar o fundamento do ágio por ela amortizado.

Claro está que se admitiu como suficiente para fundamentação de ágio em rentabilidade futura a apresentação de laudo elaborado antes do início do procedimento fiscal, mas datado de meses depois da aquisição.

Estas as razões, portanto, para acompanhar o I. Relator em suas conclusões e CONHECER do recurso especial da Contribuinte em face da divergência jurisprudencial evidenciada com o paradigma n.º 1302-002.011.

No mérito, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da Contribuinte, aplicando os parâmetros decisórios adotados no Acórdão n.º 9101-003.008³, nos termos do voto condutor da Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

O art. 385 do RIR/1999 estabelece que o lançamento do ágio deve indicar a razão econômica que levou o seu pagamento, a qual, por seu turno, deve estar demonstrada em um documento arquivado em comprovação. No caso de o fundamento econômico do ágio se assentar em perspectiva de rentabilidade futura, o lançamento do ágio deve indicar o "valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros". Confira-se (sublinhou-se):

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 20):

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I – valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II – valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III – fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Embora assista razão à Contribuinte quando afirma que a lei então vigente não estabelecia uma forma determinada para a apresentação da demonstração de que aqui se trata, e, nesse sentido, não se podia exigir documento na forma de laudo assinado por três peritos, também acerta a Turma *a quo* quando assenta no acórdão recorrido que "não é qualquer documento que pode se valer o sujeito passivo para demonstrar e comprovar o motivo determinante dos fundamentos econômicos do valor do ágio". Como bem se assinala ali, "para que se possa dar credibilidade ao documento que contenha a avaliação econômica da empresa, é mais do que razoável pressupor que

³ Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Livia de Carli Germano, e divergiram na matéria os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

seja um documento técnico completo, elaborado por pessoas habilitadas e que contenha uma exposição clara e consistente da forma como se chegou ao valor presente da empresa avaliada".

Nesse quadrante, em primeiro lugar, deve o documento demonstrar o valor econômico-financeiro que alcança a participação societária que se está adquirindo, quando se considera as perspectivas de rentabilidade futura da empresa em que se está fazendo o investimento.

É precisamente a diferença entre esse valor e o valor de patrimônio líquido da participação societária em aquisição, diferença que aqui vamos chamar de sobrevalor, advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida, que vai caracterizar o sobrepreço pago na aquisição da participação societária como ágio por expectativa de rentabilidade futura, e, assim, possibilitar a dedução de sua amortização na apuração do IRPJ e da CSLL.

É claro que o sobrepreço pago na aquisição da participação societária pode vir a ser maior do que o sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura da investida. Nesse caso, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura. É dizer, não se pode deduzir amortização correspondente à parte do sobrepreço que não decorre de expectativa de rentabilidade futura, simplesmente porque essa parcela não constitui ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Se, por outro lado, ocorrer o contrário, isto é, caso o sobrepreço pago na aquisição da participação societária venha a ser menor do que o sobrevalor advindo das perspectivas de rentabilidade futura, o ágio por expectativa de rentabilidade futura dedutível encontra limite no sobrepreço efetivamente pago. Em outras palavras, não se pode deduzir amortização da parte do sobrevalor que, por algum motivo, não se traduziu em ágio pago.

Vê-se, portanto, que a objetiva e precisa determinação e demonstração do valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura da empresa é crucial para a fixação dos efeitos tributários do pagamento do ágio correspondente. E constitui ônus da adquirente. Não basta, assim, estimá-lo de forma subjetiva, é preciso determiná-lo, e demonstrá-lo, matematicamente, de forma precisa. E arquivar a documentação em que isso é feito. Só assim o ágio restará quantificado e demonstrado. Só assim sua amortização poderá ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

Socorrendo-me do Dicionário Eletrônico Houaiss (verbetes "demonstração") assinalo que "demonstrar" aqui pressupõe a exposição de um "*raciocínio que torna evidente o caráter verídico de uma proposição, ideia ou teoria*". É dizer, não se trata aqui de meramente afirmar certo valor econômico-financeiro a partir de certas premissas, mas determina-lo matematicamente, evidenciando como a ele se chegou. No amplamente aceito e difundido método do Fluxo de Caixa Descontado ("*Discounted Cash Flow*"), por exemplo, o valor da empresa é determinado pelo fluxo de caixa descontado por uma taxa que reflita o risco associado ao investimento.

Nesse caminho, uma vez que o valor econômico-financeiro da participação societária que se está adquirindo decorre das perspectivas de rentabilidade futura da investida, é imprescindível que a demonstração desse valor se construa matematicamente a partir das projeções de rentabilidade esperada. Como bem pontuou a decisão recorrida, louvando-se na doutrina de Luís Eduardo Schoueri (Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários), São Paulo, Dialética, 2012, p. 36/37), "*o demonstrativo de rentabilidade futura deverá fornecer dados a respeito do mercado em que atua a empresa avaliada, as projeções de rentabilidade esperada em determinado período, trazendo por técnicas de matemática financeira, tais resultados a valor presente, de modo a se calcular o valor de mercado da empresa em determinado momento*".

No aspecto temporal, deve a demonstração do ágio por rentabilidade futura ser contemporânea à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura *a posteriori*. A determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio, não podendo se sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo.

Vale trazer à baila o que deixou assentando o então Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé no acórdão n.º 1102-001.104 (2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, 7 de maio de 2014):

De início, registre-se que a lei não exige propriamente a produção de um laudo que ateste a rentabilidade futura da coligada ou controlada, senão antes exige uma mera “demonstração” desta rentabilidade futura — a qual, por certo, também se pode materializar em um laudo.

Contudo, a lei exige que essa demonstração seja arquivada como comprovante da escrituração do fundamento do ágio. Escrituração, a qual, aliás, também obrigatoriamente deve indicar o fundamento econômico do ágio, já no momento da aquisição de participação societária.

Analisadas em conjunto essas duas disposições legais obrigatórias, percebe-se claramente que o fundamento econômico do ágio há de ser determinado antes — ou, no máximo, até o momento — da aquisição. Trata-se, ainda, de uma questão de ordem lógica: não faz sentido imaginar que o fundamento econômico determinante para o pagamento de um ágio somente possa ter-se tornado conhecido após a operação de compra. Ora, se somente tornou-se conhecido após a aquisição, não pode ter sido ele o fator determinante para o pagamento ocorrido.

Assim, a prova de que foi a rentabilidade futura a razão do pagamento do ágio incumbe obrigatoriamente à empresa que por ele pagou, e tal prova há de ser feita com documentos contemporâneos aos fatos.

Dito isso, comungo da conclusão a que chegou a Turma recorrida no sentido de que a Contribuinte não logrou comprovar que, ao tempo da aquisição, foi arquivada documentação que demonstra de forma efetiva o valor econômico-financeiro da participação societária em aquisição a partir das perspectivas de rentabilidade futura. E, como se viu, isso era ônus seu, não se podendo admitir, assim, a dedução de amortização do ágio correspondente.

As razões expressas pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado na declaração de voto divergente expressa no paradigma n.º 1302-002.011, conduzem no mesmo sentido:

No julgamento da matéria relacionada à glosa de amortização de ágio divergi do relator do acórdão especificamente no ponto em que trouxe o entendimento de que os laudos apresentados pelo contribuinte, ainda que emitidos após as operações de aquisição do investimento, realizada em junho de 2005 e junho de 2007, seriam hábeis para justificar o reconhecimento do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura, na medida em que os laudos foram elaborados em outubro de 2007 e a fiscalização somente teve início em 03/10/2013.

Com a devida vênia, penso que se a lei não estabeleceu uma forma específica para a demonstração de que o ágio pago tem fundamento na expectativa de rentabilidade futura, com vistas a sua dedutibilidade, deixou meridianamente claro que esta demonstração deveria existir ao menos na data do seu reconhecimento contábil. É o que dispõe o § 3º do art. 385 do RIR/1999, verbis:

“Art. 385. Omissis.

(...)

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

(...)

II – valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

(...)

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).”

Ora, o lançamento contábil deve ser realizado na data dos fatos. Como realiza-lo sem uma demonstração de que a diferença paga decorre de tal expectativa de rentabilidade e não de outro fundamento econômico?

Não se está a exigir que o contribuinte apresente um laudo específico, mas ao menos um documento que demonstre que o valor pago pelo investimento acima que espelha o patrimônio líquido decorre de um projeção de rentabilidade por um dado período, que justifique o pagamento do ágio. É evidente que se o investidor pagou mais do que espelhava o patrimônio líquido da empresa investida deve ter razões econômicas para tê-lo feito. E é intuitivo que este foi o fator determinante para ser pago um sobrepreço.

Ocorre que existem outros fatores econômicos, além da rentabilidade futura que podem justificar o ágio pago e apenas a este último é autorizada legalmente a dedução de sua amortização antes mesmo da sua alienação ou extinção.

Assim, entendo que, à míngua de outros elementos de demonstração, um laudo de avaliação elaborado meses ou anos após a realização do investimento, como no presente caso, não se constitui em documento hábil para justificar o lançamento do ágio, conforme previsto no §3º do art. 385 do RIR/1999.

Como bem disse a Conselheira Adriana Gomes Rego no primeiro precedente citado, não há *sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura a posteriori*, porque não há como *sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo*. Em verdade, a autoridade lançadora já se posicionou acerca do sentido que vislumbra nessa ação intempestiva:

O verdadeiro interesse do Grupo Fibra era adquirir de terceiros carteiras de crédito direto ao consumidor, de arrendamento mercantil e consignado e, desta forma, ampliar sua atuação no mercado de crédito. A esse tempo, adquiriu também empresas promotoras de operações de crédito. Tal assertiva é cabalmente expressa nas notas explicativas das demonstrações financeiras do próprio BANCO FIBRA, com trechos reproduzidos abaixo.

[...]

Nessa lógica, as aquisições das empresas intermediadoras tiveram por fundamento econômico aquisições de estruturas de operacionalização das operações de crédito. Desta forma, a rentabilidade futura proporcionada pelas operações de crédito captadas era auferida pelos agentes financeiros e não por elas empresas intermediadoras, que recebiam meramente determinada remuneração pelos serviços de gestão dos negócios.

De toda a sorte, este aspecto ainda não demanda análise, vez que a inexistência do documento que fundamentaria o ágio em rentabilidade futura à época do registro contábil do sobrepreço e da decisão de pagá-lo é suficiente para retirar-lhe os contornos que a legislação exige para admitir o seu impacto nas bases tributáveis do momento de sua amortização.

Esclareça-se que as referências do precedente acima citado, quanto à demonstração do fundamento preceder ao pagamento do ágio, não deve ser interpretada na

literalidade da antecedência ao desembolso financeiro, que inclusive aqui se verifica em relação ao laudo admitido por metade dos membros deste Colegiado. A argumentação acima exposta firma a necessidade de que as perspectivas de rentabilidade futura da investida sejam de conhecimento de quem decide adquirir o investimento e acorda o preço sob esta orientação. Daí porque *deve a demonstração do ágio por rentabilidade futura ser contemporânea à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura a posteriori*. Como lá dito, *a determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio*, ou seja, com sobrepreço.

No caso, a aquisição se deu em 28/03/2010 conforme contrato às e-fls. 75/124, estipulando-se nas cláusulas do item 2.2 o valor a ser pago, com previsão de ajustes, apenas, em razão de variações no Balanço de Fechamento - caso a adquirida apresentasse variações relevantes em seu patrimônio **presente**, em especial no “caixa líquido” – ou de Informações sobre os Negócios – caso contingências de operações **passadas** fossem apuradas em auditoria. Nada se disse acerca das informações que lastreariam as projeções de rentabilidade **futura** e não se condicionou o valor do preço a variações nestas estimativas.

Irrelevante, assim, se o laudo em questão foi elaborado em 30/04/2010 (e-fls. 142/184), antes do pagamento do preço fixado contratualmente, que teria ocorrido em 14/05/2010 conforme e-fls. 139/141. Ainda, impróprio se mostra o registro contábil da aquisição apenas em 31/05/2010, conforme e-fls. 127/138, porque a assinatura do contrato de compra e venda de quotas já constituía direitos e obrigações passíveis de reconhecimento no patrimônio da autuada. A aquisição com ágio ocorreu em 28/03/2010 e naquele momento o adquirente já deveria dispor de estimativa que lhe permitisse corresponder o sobrepreço estabelecido a expectativa de rentabilidade futura do investimento.

Por fim, quanto ao prazo mais estendido fixado a partir da Lei nº 12.973/2014, deve-se ter em conta que a alteração assim veiculada também passou a demandar *laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação*. Certamente o sujeito passivo já deve deter as informações necessárias para promover, na data da aquisição, o registro contábil estratificado na forma exigida pela nova legislação, de modo que o prazo assim estabelecido presta-se, apenas, à observância da forma especial assim exigida para aquela demonstração, e não significa admitir que a fixação do preço da operação se faça sem qualquer estudo prévio a motivá-lo.

O presente voto, portanto, é por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Declaração de Voto

Conselheira Livia De Carli Germano.

Optei por apresentar a presente declaração de voto para esclarecer as razões pelas quais orientei meu voto para dar provimento integral ao recurso especial do sujeito passivo, acompanhando assim o resultado do fundamentado voto do i. Relator quanto ao ágio referente à GVCRED, e divergindo quanto aos demais ágios.

A matéria apreciada por esta 1ª Turma da CSRF diz respeito à possibilidade de se negar o direito à amortização fiscal de ágio em virtude de *suposta* intempestividade do demonstrativo ou laudo de avaliação.

Foi esta a razão indicada para a glosa dos ágios em questão, isto é, o demonstrativo foi considerado extemporâneo em razão de ter sido elaborado após a assinatura do contrato de compra e venda de ações – diferença de cerca de um mês no caso da GVCRED, de cerca de dois meses na CREFIBRA e de cerca de sete meses na PAULICRED.

A exigência de que o destaque do ágio na contabilidade esteja respaldado em demonstração que o contribuinte deve arquivar como comprovante de sua escrituração existe desde a **redação original do artigo 20 Decreto-Lei 1.598/1977**. Veja-se (grifamos):

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - **O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.**

De se notar que referida norma somente exige “demonstração” para o registro de ágio ou deságio que tenha por fundamento (a) valor de mercado de bens do ativo da sociedade adquirida; e (b) valor de rentabilidade futura da participação adquirida. É dizer, no caso de ágio fundamentado em “fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas” a norma não exige demonstração -- do que se conclui que qualquer ágio registrado sem a devida “demonstração” seria classificado como tal.

Depreende-se que a exigência de fundamento para o ágio, originalmente, surgiu para fins de lançamento deste nos registros contábeis da pessoa jurídica adquirente do investimento.

Posteriormente, com a publicação da Lei 9.532/1997, passaram a existir diferenças quanto ao *tratamento tributário* do ágio, a depender de seu fundamento, de maneira que (a) o ágio baseado em valor de mercado de bens do ativo seria registrado em contrapartida do bem ou direito que lhe deu causa, sendo portanto amortizável/depreciável de maneira equivalente a tal bem ou direito; (b) o ágio baseado em rentabilidade futura poderia ser amortizado à razão de 1/60 ao mês após a incorporação, fusão ou cisão; e (iii) o ágio baseado em

fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas seria registrado e contrapartida de ativo permanente, não sujeita a amortização.

Assim, a partir da Lei 9.532/1997, o fundamento do ágio se tornou relevante para definir se e como ocorreria a sua amortização fiscal, mas a norma que exigia o destaque com base em demonstrativo permaneceu sendo o § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, na sua redação original acima transcrita.

A norma constante da redação original do § 3º do artigo 20 Decreto-Lei 1.598/1977 tem o seguinte conteúdo:

-> Hipótese: “aquele que registre, contabilmente, ágio com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º”

-> Consequente: “deve arquivar a demonstração que comprove tal escrituração”.

Observa-se que não faz parte do conteúdo dessa norma a maneira como as partes convencionam o negócio pactuado. Assim, independentemente do critério que as partes efetivamente utilizaram para convencionar o preço a ser pago pela participação societária negociada, o adquirente somente poderá *registrar* (contabilmente) ágio de rentabilidade futura se estiver munido de um demonstrativo que assim suporte tal lançamento em tal fundamento.

Sob esse prisma, verifica-se que a demonstração (ou “laudo”, como também se convencionou chamar) é um *requisito* importante *para o registro do ágio* e que, uma vez cumprida tal formalidade -- ou seja, havendo demonstração que possa respaldar o valor negociado na rentabilidade futura da adquirida -- o ágio pode ser registrado como tendo tal fundamento e passará a ser tratado, também para fins fiscais, como tal.

Quando se percebe que a legislação não vincula a elaboração do laudo à *negociação* da participação societária, e sim ao *registro contábil* do ativo adquirido, verifica-se que, para falar em “intempestividade” na elaboração do laudo, é necessário verificar até quando tal registro poderia ocorrer.

É fato que, na época dos fatos em questão, a legislação tributária não trazia prazo específico para tal registro.

Sabe-se que, atualmente, o § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/1977, na redação atual dada pela Lei 12.973/2014, exige que o laudo tenha seja elaborado (e apresentado) até o 13º mês subsequente à aquisição da participação societária (grifamos):

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

Tal exigência não é por acaso, já que a normas contábeis, muito embora indiquem que os registros contábeis devem ser realizados na data da combinação de negócios, também contemplam o chamado “período de mensuração”, que “não deve exceder de um ano a contar da data da aquisição”, e durante o qual se ajustam valores provisórios – neste sentido, por exemplo, o

item 14 do CPC 15 define: “*Período de mensuração é o período após a data de aquisição durante o qual a entidade adquirente poderá ajustar os valores provisórios reconhecidos para uma combinação de negócios. O período de mensuração proporciona à entidade adquirente um tempo razoável para obter as informações necessárias para identificar e calcular, na data de aquisição, de acordo com as exigências deste Pronunciamento, os seguintes itens: (...) (d) o montante do ágio por expectativa de rentabilidade futura, ou o ganho resultante de uma compra vantajosa.*”).

Até o advento da Lei 12.973/2014, na ausência de norma expressa que estabeleça um prazo específico, a definição acerca da tempestividade do demonstrativo passa por uma investigação sobre qual seria o *prazo razoável* para que o sujeito passivo proceda aos seus devidos registros contábeis. É neste sentido que o prazo de 12 meses acima referido pode servir de parâmetro adequado.

Daí porque, no caso dos autos -- em que os demonstrativos foram elaborados cerca de um mês, dois meses e sete meses depois da aquisição --, compreendo que não há fundamentação suficiente para que se os considere intempestivos, não podendo as respectivas amortizações fiscais dos ágios serem questionadas sob tal argumento.

Neste sentido é que orientei meu voto para dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo, com retorno ao colegiado *a quo*, tanto para a amortização do ágio “GVCRED” como para a amortização dos ágios “PAULICRED” e “CREFIBRA”.

É a declaração.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano